



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 527/2016
(17.8.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 29-63.2015.6.05.0006 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Mariana Almeida Castro. Advs.: Fabrício de Castro Oliveira, José Manoel Viana de Castro Neto, Cyntia Possídio Lima e Outros.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 6ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2014. Incidência do comando inserto no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97. Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Comunicabilidade dos frutos dos bens comuns. Previsão no art. 1.660, V do Código Civil. Limite de 10% do somatório do rendimento declarado de ambos os cônjuges. Observância. Provimento.

Preliminar de inépcia da inicial.

Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial porquanto a peça pòrtica não apresenta nenhum dos defeitos constantes do art. 300, §1º do NCPC.

Mérito.

1. A jurisprudência atualizada do TSE direciona-se no sentido de que há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes;

2. Nos termos do que prevê o art. 1.660, V do Código Civil, há comunicabilidade dos frutos dos bens comuns, percebidos na constância do casamento;

3. Observância do limite de doação de pessoa física para campanha previsto no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97;

4. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença zonal, julgar-se improcedente a representação eleitoral proposta pelo MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, por maioria,

RECURSO ELEITORAL Nº 29-63.2015.6.05.0006 - CLASSE 30
SALVADOR

vencido o Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-63.2015.6.05.0006 - CLASSE 30
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Mariana Almeida Castro contra decisão proferida pelo juízo da 6.^a Zona Eleitoral/Salvador que julgou procedente pedido constante de Representação Eleitoral, manejada pelo Ministério Público Eleitoral, por doação acima do limite legal nas eleições de 2014, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preliminarmente, a Recorrente sustenta a inépcia da inicial porquanto a petição seria genérica, aduzindo *“a suposta existência de doação acima do limite permitido pela legislação em vigor, sem fazer referência sequer ao valor doado, a quantidade de doações ou mesmo quais teriam sido os candidatos beneficiados.”* Acresce, ainda, que os pedidos *“revelam-se indisfarçadamente genéricos, faltando-lhes a necessária especificação e correlação com os fatos narrados.”* A par disso, alega que sua defesa restou prejudicada, motivo por que pugna pelo indeferimento da inicial, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, aduz que o valor doado é compatível com sua renda, *“inexistindo qualquer violação à legislação eleitoral em vigor ou mesmo potencialidade para desequilibrar o pleito.”* Isso porque, sendo dependente financeira de seu marido, Rafael de Castro Penalva Vita, o rendimento bruto auferido em 2013 teria sido da ordem de R\$ 953.319,16 (novecentos e cinquenta e três, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme se constata da declaração de imposto de renda trazida aos autos.

Ao fim, a Recorrente pede que esta Corte, no caso de entender pelo excesso da quantia doada, que seja afastada a aplicação da multa, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância,

RECURSO ELEITORAL Nº 29-63.2015.6.05.0006 - CLASSE 30
SALVADOR

uma vez que teria atuado com boa-fé, bons antecedentes e apresentado fundamentos plausíveis para justificar a sobredita doação.

Em contrarrazões de fls. 118, o MPE zonal pugnou pelo desprovemento do inconformismo.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 123, opinou por negar provimento ao recurso em questão, de forma a manter intacta a sentença em vergaste.

É o que tinha a ser relatado.

RECURSO ELEITORAL Nº 29-63.2015.6.05.0006 - CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A recorrente, em sede de prefacial, alega a inépcia da inicial porquanto genérica, sem fazer menção a valor doado, à quantidade de doações ou mesmo quais teriam sido os candidatos beneficiados.

A preliminar revela-se totalmente descabida, uma vez que a inicial não se insere em nenhuma das hipóteses constantes do art. 330, §1º do NCPC.

Desse modo, rejeito a preambular em questão.

MÉRITO.

Verifica-se que a demanda foi proposta em razão de a recorrente ter efetuado doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à campanha eleitoral de Adolfo Viana de Castro Neto, no pleito de 2014, em valor superior ao limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física no ano anterior à eleição, conforme estipula o art. 23, §1º, I da Lei nº 9.504/97.

A sentença hostilizada, por sua vez, reconhecendo a ilegalidade na doação, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de 5(cinco) vezes o importe excedido, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Numa análise apriorística, poder-se-ia concluir que, de fato, houve excesso na doação eis que, conforme se constata do batimento entre as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) às fls. 15 e 80 e as disponibilizadas pelo TSE, 1) a recorrente declarou à RFB rendimento pessoal igual a zero no exercício de 2014, ano-calendário 2013 e 2) a recorrente, no pleito de 2014, doou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à campanha eleitoral de candidato.

Sucedee, porém, que, *in casu*, a tese argumentativa trazida pela recorrente mostra-se plausível, devendo, portanto, ser acolhida.

RECURSO ELEITORAL Nº 29-63.2015.6.05.0006 - CLASSE 30
SALVADOR

Em suas razões recursais a recorrente afirma que seria casada, desde 29.01.1998, com Rafael de Castro Penalva Vita, sob o regime de comunhão parcial de bens e que o mesmo, no ano de 2013, teria auferido rendimento bruto de R\$ 953.319,16 (novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos) advindos da distribuição de lucros e dividendos decorrentes de sua condição de sócio da CEHON – Centro de Hematologia e Oncologia da Bahia LTDA.

Nesse passo, defende que os lucros advindos das cotas da sociedade adquiridas após o casamento seriam comunicáveis.

De fato o art. 1.660, V do Código Civil demonstra-se claro ao estabelecer que os frutos dos bens comuns, percebidos na constância do matrimônio, entram na comunhão. *In verbis*:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (Grifei)

Nesse passo, tratando-se as cotas da sociedade de bens comuns, adquiridos após o casamento, seus lucros, portanto, são considerados frutos na seara civil, entrando, desse modo, para a comunhão do casal.

Ao enfrentar tal matéria, a jurisprudência mantém posicionamento firme quanto à comunicabilidade. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES.

RECURSO ELEITORAL Nº 29-63.2015.6.05.0006 - CLASSE 30
SALVADOR

PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.

3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.

4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.

5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.

6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.

8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada,

devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do

patrimônio comum.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1295991/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.4.2013, DJe 17.4.2013.) (Grifo nosso)

A propósito, o TRE/BA, ao deparar-se com situação semelhante à que ora se examina, em voto da relatoria do Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho, também se posicionou pela comunicabilidade dos rendimentos percebidos pelo

RECURSO ELEITORAL Nº 29-63.2015.6.05.0006 - CLASSE 30
SALVADOR

casal na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.660, V do Código Civil. Vejamos:

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei nº 9.504/97. Regime de comunhão parcial. Comunicabilidade dos rendimentos. Art. 1.660, V do Código Civil. Renda do casal. Consideração. Provimento.

Alegação de inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

O art. 81 da Lei nº 9.504/97, originariamente destinado a regular a doação efetuada por pessoas jurídicas, foi posteriormente revogado pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, pelo que não mais irradia qualquer de seus efeitos no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito em nada beneficiaria a recorrente, enquanto pessoa física. Donde a rejeição da alegação.

Alegação de preclusão temporal para juntada de documentos.

Há de ser rejeitada a alegação de preclusão temporal para juntada de documentos após a prolação da sentença, porquanto admissível, no segundo grau, a apresentação de novos documentos, conforme inteligência do art. 435, parágrafo único do novo CPC, desde que respeitado o contraditório e evidenciada, no caso concreto, a ausência de má-fé, conforme atual entendimento do STJ.

Mérito.

Dá-se provimento a recurso, em ordem a reformar a sentença que julgou pela procedência da representação deduzida pelo Parquet Eleitoral, eis que restam comunicáveis os rendimentos percebidos pelo casal na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.660, V do Código Civil.

Legítima, por conseguinte, a consideração da renda do casal para que estimado o limite da doação de campanha levada a efeito por um dos cônjuges, consoante preconiza o art. 23 da Lei nº 9.504/97.

(RE n.º 31-21.2015.6.05.0010, Rel Juiz Marcelo Junqueira Ayres Filho, Acórdão n.º 255/2016, julgado em 27/04/2016, publicado no DJE em 04/05/2016)

Na situação enfocada, a certidão de fl. 44 faz prova de que a recorrente casou-se sob o regime de comunhão parcial de bens. A sua condição de dependente do marido exsurge, ainda, da declaração de imposto de renda – ano-calendário 2013 (fls. 65/71), de onde se extrai o rendimento pessoal igual a R\$ 0,00.

RECURSO ELEITORAL Nº 29-63.2015.6.05.0006 - CLASSE 30
SALVADOR

Sedimentadas tais premissas, resta juridicamente legítima (em respeito à comunicabilidade dos frutos do trabalho na constância do matrimônio) a aferição da renda atribuída ao casal, em ordem a estimar o limite de 10% (dez por cento) para doação de campanha levada a efeito por pessoa física, a que alude o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, considerando-se que o total dos rendimentos tributáveis declarados pelo cônjuge da recorrente (Sr. Rafael de Castro Penalva Vita) no ano de 2013 foi de R\$ 953.319,16 (novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a campanha de candidato, nas Eleições 2014, encontra-se dentro do limite de 10% (dez por cento) constante da norma eleitoral.

Por todo o exposto, em dissonância com o entendimento esposado pelo *Parquet* eleitoral, voto pelo provimento do recurso, de modo a reformar a decisão de primeiro grau, julgando-se, por conseguinte, improcedente a representação eleitoral em exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator